



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



LEI N° 034/2001 - PGMP

Dispõe sobre o Pagamento de Débitos Fiscais e Estabelece Normas para sua Cobrança Extrajudicial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada dia 26 de dezembro 2001, APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte,

**L E I**

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2001 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente em até 10(Dez) prestações mensais e sucessivas como nos juros devidos de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Parágrafo Único – As parcelas não poderão ser inferiores a R\$15,00 (quinze reais)

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Arrecadação e Tributação, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente até 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, devendo ser protocolados com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipotecas ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretario de Finanças e ao procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

KAS

Prefeitura: Praça Eduardo Ribeiro nº 2052 - Fone/Fax: (092) 533-1801 / Parintins- AM - CEP: 69.151-970

Dra. Amorim Garcia in. na 0100  
Procuradoria Geral  
do Município  
OAB/AM 3116



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS



§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 5º - O atraso superior a 30(trinta) no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 2º desta Lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30(trinta dias) do protesto, pendurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por Lei, hipoteca em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Palácio Cordovil, em Parintins, em 28 de dezembro de 2001.

*Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho*  
Prefeito Municipal de Parintins